



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10410.004532/2002-18
Recurso nº	148.087 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº	102-48.516
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	JOSE LOPES DE MENDONÇA FILHO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –
IRPF

Exercício: 1.999

Ementa: IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS
- O ônus probatório da efetiva prestação dos serviços
médicos é do contribuinte, cabendo-lhe apresentar
documentos hábeis e suficientes à segura dedução da
despesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“(…) Contra o contribuinte acima identificado, foi emitido o Auto de Infração de fls.04/06 com a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 11.687,50 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de Mora, calculados à taxa SELIC até o mês de julho de 2002, em decorrência de revisão efetuada em sua Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1999, Ano Calendário de 1998.

Segundo consta no Quadro de mensagens à fl.05, que acompanha o Auto de Infração, foram efetuadas glosas das seguintes despesas, cujas deduções foram consideradas indevidas pela fiscalização, na Declaração referencia Despesas médicas, alteradas para R\$ 1.704,00;

Livro –Caixa para 0,00

Imposto complementar para 0,00

Devidamente cientificado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03 juntando a documentação de fls.07/35, que, segundo informa, correspondem aos informes de rendimentos, despesas com instrução, despesas médicas, despesas de livro-caixa e de dependentes.

Pugna pela improcedência do lançamento, pois, segundo alega, já havia apresentado a documentação acima, quando instado pela fiscalização.(…) ”

A DRJ de origem proferiu o Acórdão apensado às fls. 145 e seguintes, onde se lê o seguinte (“*verbis*”):

(…) “A impugnação é tempestiva, segundo informação da Delegacia da Receita Federal em Maceió –AL à f.143 e atende aos demais requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, por isso dela tomo conhecimento.

Trata o lançamento tributário ora impugnado, de glosas de despesas de Livro-caixa, Despesas médicas utilizadas pela contribuinte em sua Declaração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 1998, como

deduções dos rendimentos por ela oferecidos à tributação na referida declaração.

Convém, pois, para deslinde da questão, recorrer à legislação tributária que trata das deduções citadas, da base de cálculo do Imposto de Renda.

Inicialmente, o Regulamento do imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999, RIR/99, assim dispõe em seu art. 73, caput:

Art. 73. "Todas as deduções estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora."

Além da exigência acima referenciada, os artigos 75, 76 e 80 do RIR/99 pré-falado estabelecem determinadas regras de admissibilidade, para tais despesas, além da comprovação destas, conforme se vê a seguir:

LIVRO -CAIXA

"Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;(grifei)

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I- as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- as despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48."

"Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§1. O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§2. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §2º)".

Examinando-se, pois, o conjunto probatório referente às despesas em comento (Livro – Caixa), trazido aos autos pela contribuinte, à luz da legislação precitada, verifica-se que:

1. Há um excesso das despesas deduzidas em relação às receitas declaradas no Quadro 2 da Declaração de Ajuste Anual à fl.130, verso, pois as receitas ali declaradas perfazem um valor total de R\$ 2.910,00 e as despesas correspondem a um valor total de R\$ 51.506,00, contrariando assim o disposto no art.76, *caput* do dispositivo legal referenciado;
2. As receitas acima não constam como escrituradas no Livro-Caixa (Cópias às fls.46, 81, 85, 89, 93, 97, 101, 105, 109, 113, 117 e 121), o que dificulta a constatação da veracidade e da natureza dessas receitas, não atendendo, pois, à exigência contida no § 2º do dispositivo legal supracitado;
3. Ainda que tivesse ficado sobejamente demonstrado nos autos que essas receitas foram provenientes do exercício da atividade de não-assalariado, os comprovantes correspondentes às despesas escrituradas no Livro - Caixa, se resumem a simples “Demonstrativos de Pagamentos de Salários” de 03 (três) empregados, em um total mensal de R\$ 1.200,00 e a recibos de um aluguel emitido pela Administradora de Imóveis Ltda., no valor de R\$ 580,00 mensais e **Recibos de Pagamento a Autônomo –RPA**, pela prestação de serviços contábeis, no valor mensal de R\$ 300,00 (cópias às fls.48/49, 82/84, 86/88, 90/92, 94/96, 98/100, 102/104, 106/108, 110/112, 114/116, 118/120 e 122/124;
4. Em relação aos “Demonstrativos de Pagamentos de Salários”, tem - se a considerar que tais documentos, por si só, não constituem comprovação hábil do pagamento desses salários, pois teriam que vir acompanhados de cópias de recibos, com as carteiras de trabalho dos funcionários ou qualquer outro documento que comprovasse o vínculo empregatício destes com o autuado (exigência contida no inciso I do art.75 precitado) e o efetivo pagamento de seus honorários. Rejeito assim, a documentação citada, como comprovação das despesas a que se referem;
5. Em relação aos recibos de aluguel, referidos no item 3 acima, além de constituírem simples recibos, desacompanhados da prova do seu efetivo pagamento, não ficou esclarecido nos autos, se o imóvel correspondente serve de moradia ao contribuinte ou se é utilizado como consultório médico para o atendimento aos seus clientes, pois o endereço indicado em todas as correspondências, tais como as enviadas pelo Plano de Saúde -por ele deduzido como despesas médicas em sua DIRPF-, no caso, a UNIMED à fl.54, pela “Gazeta de

Alagoas” e outros, é o mesmo do citado imóvel, como também o indicado na própria declaração de Imposto de Renda. Além desses indícios, o imóvel citado é um apartamento, tudo indica, residencial, localizado no Edifício nº 650.

6. Desta forma, mesmo que as receitas declaradas pelo contribuinte como decorrentes de serviços médicos prestados a pessoas físicas, ficassem comprovadas como existentes, o que não ocorreu - conforme demonstrado no item 2 acima - , teria que também ficar devidamente comprovado que os aluguéis aludidos nos recibos em comento, além de efetivamente pagos, fossem correspondentes a imóvel utilizado para o exercício da atividade geradora de tais rendimentos, conforme estabelecido, de forma cristalina, no art.75 do RIR/99, que permite a dedução de despesas de custeio, da “*receita decorrente do exercício da respectiva atividade*”;

7. Ainda assim, *ad argumentandum tantum*, quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência, admite-se como dedução a quinta parte das despesas com aluguel, energia, água, gás, impostos, telefone, condomínio, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida, segundo entendimento do Parecer Normativo CST nº 60/78.

8. Finalmente, em relação aos recibos correspondentes ao pagamento de serviços de contabilidade, além do fato acima, ou seja, de não ter ficado comprovado a veracidade das receitas decorrentes dos serviços do trabalho não - assalariado, de acordo com o determinado pelo inciso I do art.75 pré- falado, as remunerações pagas a terceiros somente serão dedutíveis como despesas de Livro-Caixa, quando o contribuinte mantenha vínculo empregatício com esse terceiro.

Portanto, em vista das normas que regem a matéria e com base no que dispõe o art. 29 do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo o qual, na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, não há como acatar a documentação citada, como instrumento hábil de prova inconteste da realização, pelo litigante, de pagamento das despesas de Livro-Caixa, no valor de R\$ 51.506,00, glosada pela fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS

Em relação às deduções das despesas Médicas, o art. 80 do RIR/99, assim dispõe, *in verbis*: 

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§1º) O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(o grifo não é do original)

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (o grifo não é do original)

Da leitura do dispositivo legal supramencionado, infere-se que para que os documentos correspondentes à comprovação dessas despesas sejam aceitos como hábeis e idôneos, necessário se faz que atendam às formalidades estabelecidas nos incisos II e III do § 1º.

Assim sendo, ao proceder a análise dos recibos apresentados pelo autuado, fls. 50/80, com o intuito de comprovar tais despesas, verifica-se que:

Os recibos de fls. 50/52 não trazem o endereço e o CPF da profissional que os emitiu, nem tampouco a indicação de quem recebeu o tratamento especificado no mesmo recibo;

O de fls. 54 refere-se à vacinação, o que não é considerada como despesa médica dedutível por não ser prevista no caput do art. 80 pré - falado;

Os de fls. 55/64 não trazem o endereço do profissional que os emitiu;

Os de fls. 65 e 67 e o Recibo n.º 01 constante à fls 68, que totalizam a importância de R\$ 8.405,00, trazem os requisitos exigidos na legislação acima referenciada, razão pela qual serão aceitos como despesas.

Porém, no que se refere aos demais recibos, constantes à fls. 68, esses estão totalmente ilegíveis, com indicação de rasuras nos valores, não permitindo, pois, a esta autoridade julgadora, a identificação das quantias pagas, a identificação do beneficiário do tratamento e, principalmente, a análise do conteúdo de tais recibos para que possam ser aceitos como hábeis;

Os de fls. 69/80 não trazem o CPF e não indicam quem recebeu o tratamento neles especificados;

Desta forma, com exceção dos recibos referenciados no item 4 acima, e, tendo em vista as normas que regem a matéria e com base no que dispõe o art. 29 do decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, segundo o qual, na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, não há como acatar, com exceção dos recibos referenciados no item 4 acima, a documentação citada nos demais itens, como instrumento hábil de prova incontestada da realização, pelo litigante, de pagamento das despesas médicas glosadas pela fiscalização.

Finalmente, no que se refere à glosa do Imposto Complementar compensado pelo interessado em sua declaração, é de se manter a referida glosa, pois o valor por ele declarado a esse título, corresponde na verdade ao imposto de Renda apurado em sua declaração original e não ao Imposto Complementar que constitui uma antecipação do Imposto de Renda devido pelo contribuinte em sua declaração de Ajuste anual e como tal, deveria ter sido recolhido no ano anterior à entrega da Declaração, no caso, durante o ano-calendário de 1998, sob o código 0246.

Em face das razões apresentadas, foram refeitos os cálculos do Imposto de Renda Pessoa Física, acrescentando, às despesas médicas aceitas pela fiscalização, a quantia de R\$ 8.405,00, conforme a seguir.

Valores em Reais

Rendimentos Tributáveis	134.223,22
Deduções	18.449,00
Base de Cálculo	115.774,00
Imposto Devido	25.202,42
Imposto Retido na Fonte	15.905,19
Imposto A Pagar	9.297,23
Imposto a Pagar anterior	2.236,59
Imposto Suplementar	7.060,64

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para manter a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 1998, na quantia de R\$ 7.060,64 (sete mil, sessenta reais e sessenta e quatro centavos) acrescido de multa de Ofício de 75% mais juros de mora à taxa SELIC, calculados até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com as normas pertinentes à matéria.

Em sede de Recurso Voluntário as despesas relativas ao Livro Caixa não são mais questionadas, restringindo-se a discussão ao restabelecimento das deduções das despesas médicas no montante de R\$ 34.095,00.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Examinando-se os documentos que instruem os autos, relativos às despesas médicas glosadas, verificamos que as considerações expostas na decisão da DRJ de origem não merecem reparo, “verbis”:

“(...) Os recibos de fls. 50/52 não trazem o endereço e o CPF da profissional que os emitiu, nem tampouco a indicação de quem recebeu o tratamento especificado no mesmo recibo;

O de fls. 54 refere-se à vacinação, o que não é considerada como despesa médica dedutível por não ser prevista no caput do art. 80 pré - falado;

Os de fls. 55/64 não trazem o endereço do profissional que os emitiu; Os de fls. 65 e 67 e o Recibo nº 01 constante à fls. 68, que totalizam a importância de R\$ 8.405,00, trazem os requisitos exigidos na legislação acima referenciada, razão pela qual serão aceitos como despesas.

Porém, no que se refere aos demais recibos, constantes à fls. 68, esses estão totalmente ilegíveis, com indicação de rasuras nos valores, não permitindo, pois, a esta autoridade julgadora, a identificação das quantias pagas, a identificação do beneficiário do tratamento e, principalmente, a análise do conteúdo de tais recibos para que possam ser aceitos como hábeis;

Os de fls. 69/80 não trazem o CPF e não indicam quem recebeu o tratamento neles especificados;

Desta forma, com exceção dos recibos referenciados no item 4 acima, e, tendo em vista as normas que regem a matéria e com base no que dispõe o art. 29 do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo o qual, na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, não há como acatar, com exceção dos recibos referenciados no item 4 acima, a documentação citada nos demais itens, como instrumento hábil de prova incontestada da realização, pelo litigante, de pagamento das despesas médicas glosadas pela fiscalização. (...)”

Não consta dos autos também qualquer outro documento confirmando a efetiva prestação dos serviços que possa eventualmente, suprir as lacunas apresentadas pelos recibos trazidos pelo recorrente. *ℓ*

Assim, é de se manter a glosa das despesas médicas praticada pela DRJ de origem, razão porque se nega provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM